



RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROTOCOLO N°
PAT N°
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR

120.553/2017-5 0285/2017 – 5ª URT EX OFFICIO SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO M PEREIRA NETO CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0053/2020- CRF

EMENTA. IMPOSTO DECLARADO ATRAVÉS DE GIM E NÃO RECOLHIDO. AUTOLANÇAMENTO. CONTRIBUINTE COMPROVA PAGAMENTO DE PARTE DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

- 1. Autuado pela falta de recolhimento de ICMS declarado através da Guia Informativa Mensal do ICMS, documento de apresentação obrigatória, conforme prescreve a norma contida no art. 578 do Regulamento do ICMS, contribuinte comprova que recolheu parte do tributo, tornando o auto parcialmente procedente. Acórdãos precedentes: 06, 08, 12, 19, 21, 36, 92, 97, 98, 99/19, 21/20.
- 2. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa ou quando deixe de defini-la como infração em relação a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, como é o caso da penalidade pelo não recolhimento do ICMS declarado através de GIM e não recolhido que foi extinta nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28/20.
- 3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.





Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar o recurso *ex officio*, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte, somente com relação ao ICMS residual e extinguindo a multa regulamentar.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 3

de julho de 2020.

Derance Amaral Rollin

Presidente

João Flávio dos Sarros Medeiros

Relator

Vaneska Caldas Galdão Teixeira

Procuradora do Estado